

**AO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC  
EX<sup>MO</sup>. SR. PREFEITO MUNICIPAL**

Ref.: Processo de Compra 93/2023 - Edital de Concorrência 25/2023

A **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.094.629/0035-85, inscrição estadual 262.139.499, estabelecida na Avenida Alcides Antônio D'Agostini, 80, Setor Industrial, no município de Maravilha, Estado de Santa Catarina, CEP 89874-000, neste ato representada por seu gerente geral infra-assinado, Sr. MARCO ANTONIO DA SILVA AVILA, devidamente inscrito no CPF/MF 379.597.190-04, vem, na forma do art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de "Concorrência para Compras e Serviços 25/2023", o que faz pelas razões de fato e direito que passa a aduzir:

### **1 - Da tempestividade**

O certame em comento possui data de sessão de análise de propostas e habilitação apazada para o dia 21/12/2023 e, assim, a presente impugnação atende ao previsto na legislação de regência.

### **2 - Do objeto licitatório e das razões de impugnação**

Segundo se infere do item 1 do ato convocatório, o objeto do certame é a "contratação de empresa para prestação do serviço de coleta, transporte, pesagem, triagem, beneficiamento e disposição/destino final dos resíduos sólidos recicláveis gerados na área urbana do município de Coronel Freitas/SC, a serem prestados conforme cronograma de atendimento, sendo 4 vezes por semana na área urbana".

O critério de julgamento é o de "menor preço por item", com regime de execução de "empregada por preço global".

Havendo interesse em participar da disputa, a impugnante encontrou irregularidades, as quais passa a descrever.

#### **2.1 - Da necessidade de apresentação de planilha de custos**

Uma das grandes dificuldades da administração e, por consectário, dos contratados, é aferir, com segurança, quando é devido reajuste, repactuação ou reequilíbrio contratual, conforme as vicissitudes que ocorrem no decurso dos contratos administrativos, em especial aqueles considerados "serviços contínuos", já que podem se prolongar no tempo.

Isso se dá, na grande maioria das vezes, por falha no instrumento convocatório, que deixa indicar uma planilha de composição do preço que é ofertado à administração.

A regra incidente na espécie encontra-se veiculada no art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, a saber:

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]

§ 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando:** [...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; [...]

§ 6º **A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**  
(grifei)

Nos contratos cuja execução exigem uma extensa gama de variáveis, como aquele que resultará da presente licitação (de prestação de serviços), não é diferente.

Na espécie, além de parcela do valor ser representado por mão-de-obra, custos como o de combustível, EPs, etc., também irão impactar no contrato.

Portanto, a ausência de planilha que acompanhe o projeto básico vai de encontro com as disposições legais que norteiam o certame e torna nulo o ato convocatório, forçando seja suspensa a presente licitação para que a Administração consiga apurar com esmero os custos necessários à contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços objeto do instrumento convocatório ora impugnado.

Assim sendo, a fim de se conceder segurança à Administração e ao futuro contratado, requer-se seja formatada pela Administração - e exigida a apresentação, pelos licitantes -, da respectiva planilha de composição de custos, sob pena de nulidade do edital e respectivo contrato, conforme art. 7º, §6º, da Lei n. 8.666/93.

## 2.2 - Da incidência da NR 38 na formação dos preços

Ilmo. Sr. Prefeito,

A Portaria MTP nº 4.101, de 16 de dezembro de 2022, implementou a Norma Regulamentadora NR 38, que tem o objetivo de indicar os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a qual passará a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2024.

Dentre medidas destaca-se em especial a do item 38.6.2.1.1, alínea “b” (limitação da velocidade do caminhão a 10 km/h no deslocamento nas áreas de trabalho), assim como a do item 38.6.3 (colocação de resíduos no caminhão deve ocorrer somente com o veículo parado), hipóteses que fatalmente acarretará a necessidade de adequação de procedimentos operacionais e/ou de equipamentos - em especial, dos veículos – e, inquestionavelmente, impactos nos preços, o que se quer se pode apurar ante a ausência de planilha de composição dos custos.

A “NR 38” aponta diversos itens que devem ser observados na prestação do serviço objeto do futuro contrato firmado em decorrência do processo licitatório em comento,

entretanto, a ausência de planilha de composição de custos anexa ao instrumento convocatório inviabiliza a análise pelas proponentes acerca do atendimento das exigências trazidas pela norma que vigorará a partir de janeiro de 2024.

Portanto, face à flagrante incidência de norma que incidirá na contratação, a planilha de composição de custos também deverá considerar a incidência da NR 38, hipótese que igualmente sugere a revisão do ato convocatório.

### **3 - Dos pedidos**

Diante do exposto, requer-se seja conhecido e provida a presente impugnação, para o fim de ser suspenso/revogado o Edital de Concorrência 25/2023 oriundo do Processo de Compra 93/2023, para que sejam sanados os imbróglis apontados na presente, com a devida composição atualizada dos custos, sob pena de serem adotadas outras medidas legais cabíveis.

Pede deferimento.

Maravilha/SC, 07 de dezembro de 2023.

**AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**  
CNPJ: 03.094.629/0035-85  
MARCO ANTONIO DA SILVA AVILA  
GERENTE GERAL